



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**ATA**

**DE REUNIÃO PARA EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 016/2021/CPLO/SUPEL/RO**

**INTERESSADO: DER/RO**

**PROCESSO Nº: 0009.008407/2019-13**

**OBJETO: Recuperação de Estradas Vicinais na Zona Rural do Município de Candeias do Jamari/RO.**

Aos **vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um às oito horas**, na sede da **Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**, sito a Av. Farquar s/n - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira - Ed Pacaás Novos, 2º andar - Porto Velho/RO – Fone 69 3212-9263, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação de Obras - CPLO/SUPEL, criada pela **Portaria nº 74/SUPEL-CI de 11 de junho de 2021**, para proceder ao exame do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **CONCRETO ENGENHARIA LTDA. DA RECORRENTE: A CONCRETO ENGENHARIA LTDA** manifesta em seu recurso sua discordância em relação a decisão da Comissão de Licitação proferida em Ata datada em 20.10.2021, que a inabilitou **por não ter comprovado aptidão técnica operacional do item 01, descumprindo assim, o exigido no item 16.4 alínea "d" do edital**. No recurso interposto, a recorrente entende que a decisão da Comissão de Licitação deve ser revista, tendo em vista que esta empresa apresentou em sua documentação de habilitação, qualificação técnica suficiente para ser considerada apta para execução da presente obra, bem como qualificação operacional suficiente para ser considerada para tanto como habilitada. O retromencionado item 01 exige que a empresa comprove através de atestado de capacidade técnica execução de serviço *Transporte com caminhão basculante de 14m³ em via urbana em revestimento primário (unidade: m³xkm) – quantidade 178.366 m³xkm*. No entanto a recorrente apresentou transporte com caminhão basculante de 10m³. Também em seu recurso, apresentou cálculos para fins de comprovação de qualificação técnica operacional, as unidades estão em toneladas de material de primeira categoria (solo) transportado. **DO PEDIDO:** Requer que conheça e dê provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por esta licitante, para que o mesmo seja declarado TOTALMENTE PROCEDENTE. Expirado o prazo para interposição de recurso, a Comissão de Licitação concedeu o prazo para Contrarrazões sendo que nenhuma empresa manifestou interesse em contrarrazoar. **DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO** – A Comissão de Licitação, com base no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, decidiu reformular a decisão proferida na sessão do dia 20.10.2021, fundamentando sua decisão, no princípio constitucional contido no art. 41, “caput”, vinculado as condições do edital, e conforme permitido no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 e principalmente no Parecer Técnico ID (0021994816) emitido pelo DER-NUPROJVIARIO, assinado pelos profissionais **IANARA FÉLIX**

**NÉRI DA SILVA** - Assessora/ Eng<sup>a</sup> Civil, **RENAN DA SILVA GRAVATÁ** - Engenheiro Civil, aqui parcialmente reproduzidos:

*(...) Considerando a Ata SUPEL-CPLO (ID. 0021494118) inabilitou a licitante CONCRETO ENGENHARIA LTDA por não ter comprovado aptidão técnica operacional do item 01, alínea "d" item 16.4 do edital - **Transporte com caminhão basculante de 14 m<sup>3</sup>, em via urbana em revestimento primário (unidade: m<sup>3</sup>xkm)**, entende-se que o pleito recorrido pela licitante é procedente.*

*Em relação à comprovação de quantitativos através dos cálculos com memória justificativa, verificamos que os cálculos foram dimensionados dentro dos requisitos, para massa específica aparente seca, requisitados pelo Manual de Pavimentação 2006/DNIT.*

*No que tange à similaridade de atestados ou serviços, a Lei 8.666/93 em seu Art. 30, parágrafo terceiro atesta que "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Em que pese a descrição dos serviços apresentados pela empresa não tenha especificado o tamanho do caminhão basculante utilizado e nem a via utilizada para transporte, as habilidades necessárias para dirigir um caminhão basculante de 14 m<sup>3</sup> são semelhantes às para dirigir um caminhão basculante de menor volume, salientamos que não é comum carregar esse tipo de material em outros tipos de caminhões. Entende-se que esta ausência de descrição não descaracteriza o serviço de transporte com caminhão basculante, que independentemente da capacidade do caminhão ou do tipo da via, é compatível com o item 01, alínea "d" item 16.4 do edital (Transporte com caminhão basculante de 14 m<sup>3</sup>, em via urbana em revestimento primário (unidade: m<sup>3</sup>xkm).*

*Tal entendimento é corroborado através de decisão do Supremo Tribunal de Justiça-STJ:*

*[...] 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. Segurança concedida. (STJ. Mandado de Segurança nº 5631-DF — 1ª Seção. Relator: ministro José Delgado).*

*Diante do exposto, a análise técnica é pela procedência do recurso interposto pela empresa CONCRETO ENGENHARIA LTDA, por ter comprovado aptidão técnica operacional do item 01, cumprindo assim, o exigido no item 16.4 alínea "d" do edital (...).*

É importante frisar que a legislação que rege a presente questão é clara ao dispor acerca da exigência técnica operacional, bem como a jurisprudência unânime no sentido que constitui como item obrigatório e legal tal normativa prevista em norma editalícia. A **qualificação técnico-operacional** corresponde à capacidade da **empresa**, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe. Já a **qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao **profissional** que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado. É extensa jurisprudência do **TCU** sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais*

com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. **Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário**

Nesta seara, a CPLO em consonância com o Parecer Técnico ID (0021994816) emitido pelo DER-NUPROJVIARIO decide **dar provimento ao recurso apresentado pela empresa CONCRETO ENGENHARIA LTDA**. Assim, a Comissão de Licitação reforma a decisão anteriormente proferida em Ata do dia 20.10.2021, **HABILITANDO** a empresa **CONCRETO ENGENHARIA LTDA** no presente certame. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, aos **vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um às oito horas e cinquenta minutos**.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

**ERALDA ETRA MARIA LESSA**

Presidente

**NADIANE DA COSTA LAIA**

Membro

**SAMIR PAIVA ESPÍRITO SANTO**

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Presidente**, em 22/11/2021, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samir Paiva do Espirito Santo, Membro**, em 22/11/2021, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Membro**, em 22/11/2021, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022229143** e o código CRC **8E3D9BA5**.